Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem n° 023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei que altera o Anexo – Programas e Ações do Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025, nos termos do §1° do art. 165 da Constituição e da Lei n° 9.801, de 1 de dezembro de 2021.

A alteração proposta visa atualizar o PPA 2022-2025 em face da instituição do "Programa 0036 – Prevenção e respostas a riscos e recuperação de áreas atingidas por desastres naturais" e incluir parágrafo único no Art. 17 da Lei n° 9.964, de 31 de agosto de 2023 - LDO 2024, visando adequação ao texto da Lei. Seu objetivo será fortalecer o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e ampliar a atuação pública de forma integrada a fim de promover a prevenção de desastres naturais, fortalecer a capacidade de resposta a emergências e contribuir para a recuperação de áreas afetadas, visando à proteção e segurança da população.

A inclusão de novo Programa, de seu objetivo e de sua Ação, requer autorização da Câmara Municipal, razão pela qual, segue a proposta com vistas à implantação do novo Programa no PPA 2022/2025 e adequação a LDO 2024.

Na certeza de contar com a costumeira atenção para a aprovação do presente projeto. Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres vereadores que compõem essa Casa.

Vitória, 04 de abril de 2024

LORENZO SILVA DE PAZOLINI:09638267780

Assinado de forma digital por LORENZO SILVA DE PAZOLINI:09638267780
Dados: 2024.04.04 18:29:23 -03'00'

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2727232/2024

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por VALDIR BARCELOS DE JESUS:96760389700 Data: 05/04/2024 07:24:31

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre alteração do PPA - Plano Plurianual, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

Art. 1°. Fica alterado o Anexo – Programas e Ações da Lei n° 9.801, de 1 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Vitória para o quadriênio de 2022 a 2025, incluindo o seguinte Programa e Ação:

Programa 0036 - Prevenção e respostas a riscos e recuperação de áreas atingidas por desastres naturais					
Órgão	**Objetivo**	**Justificativa**	**Público Alvo**	**Diretriz**	**Previsão Financeira**
SEMOB/GAB - Gabinete da Secretaria de Obras	Fortalecer o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, e ampliar a atuação pública de forma integrada a fim de promover a prevenção de desastres naturais, fortalecer a capacidade de resposta a emergências e contribuir para a recuperação de áreas afetadas, visando à proteção e segurança da população	A Defesa Civil tem a missão de evitar a perda de vidas, propriedades e de proteger as instituições de todos os riscos (naturais ou tecnológicos), apoiando o governo municipal em um programa abrangente de gerenciamento de riscos e desastres, com a ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e reconstrução, apoiando o restabelecimento da rotina das vítimas de desastres, acidentes e sinistros	Populações atingidas por desastres naturais	Vitória Viva e Dinâmica	R$ 3.000.000,00

Ação 1158 - Promover assistência às populações afetadas por desastres naturais			
Órgão	**Objetivo**	**Previsão física: Itens ofertados (Unidade)**	**Previsão Financeira**
SEMOB/GAB - Gabinete da Secretaria de Obras	Promover ação conjunta entre Secretarias da PMV em caso de desastres naturais, estado de calamidade pública e situações de emergências, facilitando a recuperação das condições das vidas impactadas, fornecendo suprimentos, materiais, equipamentos e insumos, assegurando a segurança e bem-estar da população afetada até o retorno da normalidade	10.412	R$ 3.000.000,00

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2°. Fica incluído o parágrafo único no Art. 17 da Lei n° 9.964, de 31 de agosto de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 17.....**
> **Parágrafo único. Fica autorizada a transferência de bens e recursos a outros entes federativos, desde que autorizado em Lei específica."(NR)**

Art. 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), no orçamento vigente para a criação de dotação pertencente à Secretaria de Obras.

Art. 4°. O crédito especial será aberto na seguinte classificação orçamentária:

SECRETARIA DE OBRAS
13.01.06.182.0036.1.0158 – Promover assistência às populações afetadas por desastres naturais
3.3.90.00.00
2.500.0000.0000.....3.000.000,00
TOTAL.....3.000.000,00

Art. 5°. Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata esta Lei serão provenientes, conforme dispõe o inciso I, §1° do Art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 1964, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme discriminado abaixo:

SUPERÁVIT FINANCEIRO.....3.000.000,00
2.500.0000.0000.....3.000.000,00
TOTAL.....3.000.000,00

Art. 6°. O crédito aberto em decorrência da autorização contida nesta Lei não será computado no limite estabelecido no art. 7°, da Lei n°. 10.006, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de abril de 2024

LORENZO SILVA DE PAZOLINI:09638267780

Assinado de forma digital por LORENZO SILVA DE PAZOLINI:09638267780
Dados: 2024.04.04 18:29:11 -03'00'

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2727232/2024

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI 9.801, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O PERÍODO DE 2022/2025.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Plano Plurianual do Município de Vitória, para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, ações orçamentárias e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além das relativas aos programas de duração continuada, conforme anexo a esta Lei.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2022, conforme estabelecido no Art. 3º da Lei nº 9.779, de 11 de agosto de 2021, estarão contidas na Proposta Orçamentária para o ano de 2022.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas e ações serão propostos pelo Poder Executivo, através da revisão anual do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração das ações e suas metas, quando envolvem recursos do orçamento do Município, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de dezembro de 2021.

LORENZO PAZOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI Nº 9.964, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 137, §1º, da Lei Orgânica do município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2024 constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2023 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2022/2025, devendo observar os eixos e diretrizes estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º As diretrizes estratégicas que nortearão a formulação de programas são as seguintes:

- Vitória da Paz e Igualdade;
- Vitória Empreendedora e Sustentável;

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

• Vitória Viva e Dinâmica;
• Vitória Conectada e Participativa.

§2º Os eixos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

• Educação;
• Saúde;
• Segurança e Serviços Urbanos;
• Desenvolvimento Social e Cidadania;
• Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
• Mobilidade e Obras Viárias;
• Cultura, Esporte e Lazer;
• Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação;
• Gestão.

§3º O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2024 abrangerá Programas de Governo constantes no Plano Plurianual para o período de 2022/2025, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, anexo ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2024 discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§1º A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/1999 e suas alterações posteriores.

§2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2022/2025 e suas modificações.

§3º Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

a) pessoal e encargos sociais (1);
b) juros e encargos da dívida (2);
c) outras despesas correntes (3);
d) investimentos (4);
e) inversões financeiras (5);
f) amortização da dívida (6).

§4º A reserva de contingência, prevista no art. 21, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 10 O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 11 O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 O Orçamento do Município para o exercício de 2024 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

Art. 13 No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2024.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 10 O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 11 O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 O Orçamento do Município para o exercício de 2024 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

Art. 13 No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2024.

Art. 14 Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas origens dos recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15 A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§1º A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§2º Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62, da Lei Complementar nº 101/2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - COMSU, instituído pela Lei Municipal nº 8.867, de 17 de setembro de 2015.

Art. 16 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, observados os critérios e requisitos estabelecidos no Decreto 17.340, de 21 de março de 2018 e suas modificações.

Art. 17 A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2022/2025, observada a legislação em vigor.

Art. 18 Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 19 Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no Plano Plurianual 2022/2025, ações que assegurem sua manutenção;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 20 O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025 que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 21 A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2024 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/2001.

Art. 22 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23 O valor da reserva de contingência poderá ser de, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2024.

Art. 24 Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII, do art. 113, combinado com o §2º, do art. 142, da Lei Orgânica Municipal.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 25 A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 26 No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, §1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/1988, fica abrangido pela limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 27 Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 28 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

Art. 29 As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão atualizados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 12 desta lei, a despesa da folha de pagamento de junho de 2023, projetada para 2024, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas.

Art. 31 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 33 Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

§1º A comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária se dará com a emissão prévia e juntada ao processo administrativo de Nota de Reserva Orçamentária no Sistema de Contabilidade no valor total que comporte a realização da despesa até final do exercício corrente à qual ela se iniciar.

§2º Os responsáveis pelo procedimento licitatório e pela realização da despesa somente poderão dar prosseguimento à licitação e à efetiva realização da despesa após o cumprimento do disposto no §1º do artigo 34 desta lei.

§3º Fica dispensada da comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, prevista no artigo 32 desta lei, quando se tratar de abertura de licitação por Ata de Registro de Preços.

Art. 35 Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Eventuais saldos negativos, apurados em conseqüência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos

adicionais.

§3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

III - serviço da dívida;

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - pagamento de compromissos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2024 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2024;

VIII – pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36 O Poder Executivo disponibilizará no site www.vitoria.es.gov.br, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por modalidade de aplicação, conforme a unidade orçamentária e classificação funcional programática.

Art. 37 Em atendimento aos arts. 8º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

Art. 38 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024 conforme o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 39 Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

I – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 40 O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 41 Entende-se, para efeito do §3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666, de 1993.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 31 de agosto de 2023

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LORENZO PAZOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

Clique aqui para visualizar anexo.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PARECER Nº 521 / 2024

Processo nº 2727232/2024

Resumo: Solicito indicação de Função e Subfunção desta Unidade Gestora - UG para inclusão a ser realizada no Plano Plurianual do Município de Vitória para o quadriênio de 2022-2025

À SEMFA/GAB

Sra. Secretária Municipal

RELATÓRIO

A Secretaria de Fazenda solicita desta Procuradoria a análise do Projeto de Lei de fls. 26/28 cuja ementa é a seguinte: *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PPA – PLANO PLURIANUAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos a esta Procuradoria para a análise da minuta de projeto de lei que dispõe sobre a alteração do PPA e abertura de crédito adicional especial para a criação de dotação pertencente à Secretaria de Obras, na forma como justificado na mensagem de fl. 25.

Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM - 03/04/2024 - 17:25
Localizador do documento: QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6
http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6.pdf

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Deve ser destacado que a iniciativa do Projeto de Lei analisado cabe ao Chefe do Poder Executivo, em estrita observância ao disposto nos artigos 113 e 136 da Lei Orgânica Municipal e, ainda, o art. 3° da Lei n° 9.801/2021 [DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O PERÍODO DE 2022/2025]:

> *Art. 3° A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a* ***inclusão de novos programas e ações serão propostos pelo Poder Executivo****, através da revisão anual do Plano ou Projeto de Lei específico.* [Grifou-se]

É digno de nota que a mensagem de fl. 25 que acompanhará o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, explicita os motivos para o ato administrativo, merecendo destaque o seguinte trecho:

> A alteração proposta visa atualizar o PPA 2022-2025 em face da instituição do **"Programa 0036 – Prevenção e respostas a riscos e recuperação de áreas atingidas por desastres naturais"**. Seu objetivo será fortalecer o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e ampliar a atuação pública de forma integrada a fim de promover a prevenção de desastres naturais, fortalecer a capacidade de resposta a emergências e contribuir para a recuperação de áreas afetadas, visando à proteção e segurança da população.
>
> A inclusão de novo Programa, de seu objetivo e de sua Ação, requer autorização da Câmara Municipal, razão pela qual, segue a proposta com vistas à implantação do novo Programa no PPA 2022/2025.

Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM - 03/04/2024 - 17:25
Localizador do documento: QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6
http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6.pdf

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Como se vê, a revisão do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

Quanto a abertura de crédito adicional especial, passamos a verificar a legislação relativa às finanças públicas.

A teor do disposto no art. 143, inciso V, da Lei Orgânica Municipal resta vedada "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*".

A Lei nº 4.320/64 também estabelece sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

> *"Art. 40.* ***São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*
> *II -* ***especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*
>
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM - 03/04/2024 - 17:25
Localizador do documento: QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6
http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6.pdf

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *Art. 43.* ***A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;*
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."* [Grifou-se]

Lembramos, ainda, que a Constituição da República também preceitua sobre as finanças públicas em seu artigo 163 e seguintes, em especial o art. 167, inciso V, que prevê a possibilidade de abertura de crédito especial somente com autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Também a fim de demonstrar a legalidade da presente proposta legislativa, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

> *"É possível o Poder Público abrir crédito especial destinado à despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica, desde que precedida de autorização legal e exposição justificativa, devendo indicar os recursos disponíveis para a despesa, dentre*

Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM - 03/04/2024 - 17:25
Localizador do documento: QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6
http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6.pdf

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

aquelas relacionadas nos incisos do § 1° do artigo 43 da Lei n° 4.320/64, bem como a importância, a espécie e a classificação da despesa. Processo: CON-02/02980804"

"Para a realização de despesas que não constam do orçamento, necessário se faz a abertura de crédito especial pelo Município, devendo ser precedida de autorização legislativa e ser efetivada por decreto do Executivo, sujeitando-se ainda à existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa, nos termos dos arts. 41, II, 42 e 43 da Lei Federal n° 4.320/64, devendo ainda serem observados os ditames do art. 167, V, VII e § 1°, da CF, devendo ser incluído na LDO e Lei de Meios, quando for o caso. Processo: CON-00/04458354"

Com efeito, o presente projeto de lei vai ao encontro do disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal, bem como o preceituado na Lei n.° 4.320/64.

Dessa forma, pela leitura dos autos e pelos fundamentos supracitados, a destinação dos recursos atende o interesse público e o preceituado na legislação que rege a matéria, necessitando, todavia, da autorização legislativa.

No tocante à minuta de fls. 26/28, verificamos que foi elaborada de acordo com as normas legais, mormente por indicar os recursos correspondentes para a abertura do crédito, não havendo óbice ao seu encaminhamento para a análise do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, devendo, tão

Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM - 03/04/2024 - 17:25
Localizador do documento: QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6
http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6.pdf

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

somente, **ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto n° 13.924/2008].**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que ultrapassada a consideração supra**, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal.

É o parecer.

Vitória-ES, 03 de abril de 2024.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município
Mat. n° 629448 - OAB-ES n° 8.132

Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM - 03/04/2024 - 17:25
Localizador do documento: QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6
http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/QiLw6zveMw63LRCwCVBEjkB6.pdf

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 03/04/2024 17:26:12. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao" e utilize o codigo abaixo:
AAA1AEF9-35DA-4A49-941D-DDFE1002734D

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 2727232/2024

Resumo: Solicito indicação de Função e Subfunção desta Unidade Gestora - UG para inclusão a ser realizada no Plano Plurianual do Município de Vitória para o quadriênio de 2022-2025

À SEMFA/GAB

Sra. Secretária Municipal

A Secretaria de Fazenda solicitou desta Procuradoria a análise do Projeto de Lei de fls. 26/28 cuja ementa é a seguinte: *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PPA – PLANO PLURIANUAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se à minuta do projeto de lei, ora proposto e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Na sequência de nº 11 foi proferido o Parecer nº 521/2024 desta PGM, opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Contudo, na sequência de nº 13 a SEMFA fez nova alteração na minuta, passando a constar o seguinte artigo:

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no Art. 17 da Lei nº 9.964, de 31 de agosto de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....
Parágrafo único. Fica autorizada a transferência de bens e recursos a outros entes federativos, desde que autorizado em Lei específica".....(NR)

Como se vê, trata-se de proposta de inclusão de um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 9.964/2023 [DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024], assim redigido:

> Art. 17 A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2022/2025, observada a legislação em vigor.

Conforme já explicitado no Parecer anterior, nos termos do art. 113, XIII e art. 136, II, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa da lei e enviar à Câmara projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, razão pela qual a Procuradoria opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Quanto ao mérito do projeto de lei, destacamos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e, ainda, o disposto no § 2º, do art. 165, da CF/88[1].

Por fim, mesmo não sendo a PGM competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, bem como acerca das prioridades da Administração, não se detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

[1] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Desse modo, não vislumbro óbice à inclusão de tal dispositivo no projeto de lei, ratificando os termos do Parecer nº 521/2024.

Vitória-ES, 04 de abril de 2024.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM:02273460767

Assinado de forma digital por TAREK MOYSES MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2024.04.04 11:39:52 -03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Mat. nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 04/04/2024 11:40:36. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao" e utilize o codigo abaixo:
F795B7EE-BD17-4A28-9BA1-43DD6B117CB0

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Prefeitura Municipal de Vitória

Relatório Detalhado de Ações - PPA 2022-2025

1158 - Promover Assistência às Populações Afetadas por Desastres Naturais

Programa
36 - Prevenção e Respostas a Riscos e Recuperação de Áreas Atingidas por Desastres Naturais

Natureza
Projeto

Orçamentária
Sim

Prioritário
Não

Secretaria
SEMOB - Secretaria de Obras

Orgão
SEMOB - Secretaria de Obras

Diretriz Estratégica
Vitória Viva e Dinâmica

Objetivo Estratégico
Vitória Viva e Dinâmica

Área
Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Gerente
-

Produto
Itens ofertados

Meta
10412 em 2024 (Unidade)

Situação
Não Iniciado

Início/Fim
02/04/2024 - 31/12/2025

Objetivo
Promover ação conjunta entre Secretarias da PMV em caso de desastres naturais, estado de calamidade pública e situações de emergências, facilitando a recuperação das condições das vidas impactadas, fornecendo suprimentos, materiais, equipamentos e insumos, assegurando a segurança e bem-estar da população afetada até o retorno da normalidade.

Itens ofertados (Unidade)	2024	2025	Total
Previsto	10.412,0	10.412,0	20.824,0
Realizado	0,0	0,0	0,0
Percentual	0,0 %	0,0 %	0,0 %

Execução/Previsão Financeira	2024	2025	Total
Previsto	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Autorizado	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Empenhado	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Previsão Financeira Detalhada	2024	2025	Total

Andamentos

Etapa - Promover Assistência às Populações Afetadas por Desastres Naturais

Executado: 0% | Peso: 100%

Nenhum andamento registrado nesta etapa.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por MAGNA MARIA ROCHA, CPF: ***.*20.557-** em 03/04/2024 15:27:35. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao" e utilize o codigo abaixo: 7BF4930A-A52B-4F34-85C7-5A8218299465

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Prefeitura Municipal de Vitória

Relatório de Execução de Ações - Simplificado

Emitido em: 03/04/2024
PlanejamentoWeb
Usu: 2832

0036 - Prevenção e Respostas a Riscos e Recuperação de Áreas Atingidas por Desastres Naturais

Não Iniciado

Legenda: Não Iniciado

Ações	Execução
Promover Assistência às Populações Afetadas por Desastres Naturais	0%

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por MAGNA MARIA ROCHA, CPF: ***.*20.557-** em 03/04/2024 15:27:15. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao" e utilize o codigo abaixo: FE9F8811-820E-458D-97C7-D4280ADD3E3F

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380030003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.